



PROCESSO	:	53.722-5/2023
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ
GESTOR	:	SIRINEU MOLETA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.972/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ. REGISTROS DOS ATIVOS E PASSIVOS DO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGEM DOS DADOS DO SISTEMA APLIC, NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SERVIDORES (DA 05 e DA07), NÃO DIVULGAÇÃO DO CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA LDO E NÃO PUBLICAÇÃO NO PORTAL TRANSPARÊNCIA, DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO ESTABELECIDNA NA LDO, ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES, AUTORIZAÇÃO NA LOA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ILIMITADOS, NÃO CONSTA NO SISTEMA APLIC A DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES E RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tabaporã**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Sirineu Moleta**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do





art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo n.º 455270/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; o Processo n.º 1822462/2024, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo n.º 458830/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. n.º 495922/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Os valores dos ativo e passivo financeiros do Balanço Patrimonial não conferem com os dados do Sistema Aplic. - Tópico - 5. 2. 1. 3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

1.2) Os valores dos ativo e passivo circulantes do Balanço Patrimonial não conferem com os dados do Sistema Aplic. - Tópico - 5. 2. 1. 4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Assim, é possível concluir pela ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 5.767,90, relativos aos meses de julho e outubro/2023, e R\$ 1.262,55 da parte





suplementar no mês de julho, segundo informações do Aplic. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Assim, é possível concluir pela ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 5.540,99, relativo ao mês de julho/2023. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não houve divulgação/publicidade do convite para audiência pública da LDO e nem da própria lei no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.

1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) Houve divulgação do convite da audiência da LOA e publicação da sua ata no jornal oficial do município, porém, não houve essa divulgação/publicidade no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. Houve divulgação da LOA, Lei nº 1.385/2022, no jornal oficial do município, porém, não houve essa divulgação/publicidade no Portal Transparência, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte 665, no valor de R\$ 9.309,92. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

7.1) Houve autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não





contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Não consta no Sistema Aplic do TCE-MT a Declaração de Veracidade de contribuições previdenciárias. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

8.2) Os valores das contribuições previdenciárias apresentados no relatório do controle interno não conferem com os dados do Sistema Aplic. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

9) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. n.º 508651/2024).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 513979/2024), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades CB 99, item 1.2, DA05, DA07, FB05, LB99, item 8.1 e NB99, mantendo as demais.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal





de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Tabaporã** ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Tabaporã**, referente aos **exercícios de 2018 a 2022**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo.





16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Tabaporã** foram:

- a) PPA, conforme Lei n.º 1.332/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei n.º 1.382/2022;
- c) LOA, disposta na Lei n.º 1.385/2022, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 85.908.564,00**. Deste valor destinou-se R\$ 62.383.884,80 ao Orçamento Fiscal e R\$ 23.524.679,20 ao Orçamento da Seguridade Social.

18. Em relação a LDO, a Secex apontou a seguinte irregularidade:

- 4) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
 - 4.1) Não houve divulgação/publicidade do convite para audiência pública da LDO e nem da própria lei no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
 - 4.2) Houve divulgação do convite da audiência da LOA e publicação da sua ata no jornal oficial do município, porém, não houve essa divulgação/publicidade no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. Houve divulgação da LOA, Lei nº 1.385/2022, no jornal oficial do município, porém, não houve essa divulgação/publicidade no Portal Transparência, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

19. Em sua **defesa**, o gestor sustentou que nos dispositivos citados pela auditoria não há referência a divulgação/publicidade de convite para audiência pública da LDO e da LOA no portal transparência do município.

20. No entanto, ressaltou que fez ampla divulgação desses convites nos meios eletrônicos e de comunicações, tais como facebook, site oficial do município, mapa mural da Prefeitura, mas não apresentou os comprovantes de tais publicações,





não apontando a auditoria nada sobre a divulgação/publicidade da LDO e da LOA, que são de fato, instrumentos de planejamento.

21. Alegou que houve uma falha no sistema eletrônico que alimenta o portal da transparência do município, o que ensejou os dois apontamentos, tendo a empresa Duralex Sistemas corrigido a falha, conforme comunicado via email.

22. Por fim, afirmou que em consulta ao Portal transparência se encontrará os convites para a audiência pública.

23. A **Secex**, considerando que à época da auditoria não foram encontradas as publicações de convites para a sociedade participar da audiência pública da LDO, nem foi comprovado nesta oportunidade, concluiu pela manutenção do apontamento.

24. Pois bem. Ao adentrar no site indicado pela defesa, este órgão de contas encontrou o edital de convocação, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ano XIX, nº 4.488, 21/05/2024, referente a avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2024.

25. Ao entrar no site do Portal Transparência do município e clicar no link “Audiência Pública”, o resultado encontrado foi este:





Finalidade da Audiência	Data	Data da Publicação	Veículo de Comunicação
RELATÓRIO FOTOGRAFICO - AUDIENCIA PUBLICA - 1 QUAD 2024	31/05/2024	31/05/2024	WWW.TABAPORA.MT.GOV.BT
SLIDE - AUDIENCIA PUBLICA - 1 QUAD 2024	30/05/2024	30/05/2024	WWW.TABAPORA.MT.GOV.BR
ATA - AUDIENCIA PUBLICA - 1 QUAD 2024	29/05/2024	29/05/2024	JORNAL OFICIAL DA AMM E WWW.TABAPORA.MT.GOV.BR
CONVITE - AUDIENCIA PUBLICA - 1 QUAD 2024	20/05/2024	20/05/2024	JORNAL OFICIAL DA AMM E WWW.TABAPORA.MT.GOV.BR



26. Sendo assim, nada consta acerca do convite da realização de audiência pública sobre a LDO e nem publicação no portal transparência quanto a LOA, assistindo razão à auditoria.

27. O MPC diante do exposto, concorda com a auditoria na manutenção da irregularidade DB08, itens 4.1 e 4.2, sendo recomendável a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, para que divulgue e publique no portal transparência o convite para audiência pública da LDO e LOA, em cumprimento aos arts. 37 da CF e 48 da LRF.

28. Outra irregularidade constatada pela equipe técnica foi:

7) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

7.1) Houve autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

29. Em sua **defesa**, o gestor afirmou que diante do regramento brasileiro pode existir autorização em LOA com limite pré-definido para abertura de crédito adicional suplementar de dotações inicialmente alocados na LOA ou até mesmo em





seus créditos adicionais autorizados posteriormente.

30. Esclareceu que o art. 6º da Lei Municipal nº 1385/2022 delimita os créditos em seus incisos I, II, III e IV e que há jurisprudência dos Tribunais que entende pela possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados no orçamento inicialmente, de forma análoga, fica claro que a autorização na Lei Orçamentaria Anual também não possui vedação, desde que respeitando os dispositivos legais tratados no início destas alegações.

31. A **Secex** esclareceu que o art. 6º da Lei n. 1385/2022 - Lei Orçamentária Anual (LOA 2023), trata de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e estabeleceu limites por fonte de financiamento do crédito adicional autorizado, conforme a seguir: quando financiado por anulação de dotação, autorizou 15% do orçamento (I); quando financiado por superávit financeiro, autorizou o montante do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (II) quando financiado por recursos da reserva de contingência, pelo total desta, nos casos de créditos suplementares para atender riscos fiscais ou imprevistos (III); e quando financiado por excesso de arrecadação, autorizado até o total efetivo de excesso (IV).

32. Sustentou que à época da apresentação do projeto de LOA seria possível calcular, de pronto, o percentual ou valor da autorização do crédito adicional financiado por anulação de dotação que foi de 15% do orçamento inicial.

33. Era possível também calcular os percentuais e valores dos créditos adicionais financiados por superávit financeiro e reserva de contingência, mas não diretamente, que foi 100% do superávit apurado no exercício anterior e de reserva de contingência.

34. Já quanto ao percentual e valores dos créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação não era possível saber exatamente, pois dependia de informação da futura arrecadação, mas foi de 100% do valor do excesso dessa futura arrecadação.





35. Assim, afirmou que não se pode concluir que foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados, mas foi autorizada a suplementação do orçamento até o limite do 100% do superávit financeiro, da reserva contingência e do excesso de arrecadação. Da forma que foi posta, não se sabe se o legislador entendeu a relevância da alteração orçamentária que autorizava.

36. A auditoria, então, apresentou em forma de quadro as autorizações em percentuais, nos quais se constata que foi autorizado alterar o orçamento inicial em até 59,2% (Relatório de defesa, fl. 13):

Créditos adicionais autorizados pela LOA. Valores totais

Valor do orçamento inicial de 2023		85.908.564,00	Doc. 508651/24, p. 132
Tipo financiamento do crédito adicional	Percentuais do orçamento	Valor autorizado	Fonte da informação
Anulação de dotação (15%)	15,0%	12.886.284,60	Doc. 508651/24, p. 32
Superávit financeiro do exercício anterior	22,7%	19.482.637,71	Doc. 508651/24, p. 32
Reserva de contingência	0,8%	679.800,00	Doc. 508651/24, p. 32
Excesso de arrecadação	20,7%	17.767.435,63	Aplic. Créd. Adic. financ. por excesso
Total autorizado	59,2%	50.816.157,94	

Créditos adicionais abertos pela LOA. Valores totais

Tipo financiamento do crédito adicional	Valores autorizados	Valores Abertos (*)
Anulação de dotação (15%)	12.886.284,60	12.413.885,69
Superávit financeiro do exercício anterior	19.482.637,71	18.532.486,33
Reserva de contingência	679.800,00	-
Excesso de arrecadação	17.767.435,63	11.078.835,85
Total autorizado	50.816.157,94	42.025.207,87
Percentual do orçamento inicial	59,2%	48,9%

(*) Fonte: sistema Aplic

37. Assim, sanou o apontamento, pois não se confirmou a autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados, posição essa que o MPC adota.

38. A Secex apurou, ainda, a seguinte irregularidade:

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





6.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte 665, no valor de R\$ 9.309,92. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

39. A **defesa** sustentou que a diferença de R\$ 9.309,92 que se refere o item 6.1 foi um crédito gerado pelo cancelamento dos restos a pagar do empenho nº 51/2022, nesse mesmo valor, por motivos justificados no Decreto N.º 4980/2023 de 11 de agosto de 2023 (cópia anexa).

40. Afirmou que foi lançado na modalidade de crédito por excesso de arrecadação para que pudesse ser devolvida a glosa ao órgão concedente, pois o APLIC, só aceita para fontes do exercício as fontes com grupo de fontes igual a 1, o dígito 2 é usado apenas para superávit e são vindos do exercício anterior. Assim, para viabilizar o envio da informação no APLIC, foi usada a modalidade de excesso de arrecadação por conta do grupo 1.665, pois não seria validado como 2.665.

41. Requereu, então, a retirada do achado, posto que foi comprovada a existência de crédito para a suplementação na fonte pelo cancelamento do resto a pagar, ocorrendo uma falha na escolha da modalidade que foi ocasionada para atender uma situação tecnológica do processo de prestação de contas via APLIC.

42. Em relação a **fonte 569**, trata de recursos do FNDE, nos quais foi dado prazo aos convenientes de todo o Brasil que ou utiliza-se os recursos remanescentes de exercícios anteriores em determinado prazo ou realizassem a devolução dos recursos. O valor de R\$ 12.79 refere-se a saldos de aplicação financeira do Brasil Carinhoso que estava classificada no BDT, o qual de fato existiam na disponibilidade e eram de exercícios anteriores, porém constavam como 1.569, elas entraram na abertura do crédito por superávit para processar a devolução junto ao órgão.

43. Quanto ao valor de R\$ 8.502,28 na **fonte 500**, foi ocasionado por uma divergência de saldo entre as informações do APLIC vindas do exercício anterior (2022) com os valores do quadro do Superávit financeiro do Balanço Patrimonial 2022 (em anexo), conforme o Balanço Patrimonial de 2022 o Município tinha saldo de R\$





11.514.903,69, suficiente para a abertura do crédito nos valores apurados pela equipe técnica (R\$ 11.379.115,23).

44. Quanto ao **item 6.1, a Secex** esclareceu que quanto ao valor de R\$ 8.502,28, constatou-se no demonstrativo apresentado na p. 73, do doc. 508651/24, que havia superávit financeiro suficiente na fonte 500 para financiar o crédito adicional aberto. Assim, não há irregularidade no crédito adicional aberto por superávit financeiro na fonte 500. O apontamento ocorreu devido à divergência entre a informação remetida no formato estruturado no sistema Aplic e a informação do demonstrativo digitalizado.

45. No caso da **fonte 569**, uma parte do recurso foi arrecadada no exercício anterior e outra parte, no valor de R\$ 12,79, que se refere a ganho na aplicação financeira do recurso que estava na conta bancária. Este último valor não é superávit financeiro, em 2023. E por isso, não poderia abrir crédito adicional para proceder à devolução. Na devolução de recursos não aplicados deve seguir as orientações no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 10a. p. 64, disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes /manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2024/26>.

46. Dessa forma, o **apontamento fica mantido em relação à fonte 569, mas com valor irrelevante**

47. Já em relação ao **item 6.2, a auditoria** observou um equívoco por parte do jurisdicionado, isso porque, foi registrado que a fonte de financiamento do crédito adicional foi excesso de arrecadação. Mas o cancelamento de restos a pagar aumenta o superávit financeiro que poderá gerar saldo para financiar novos créditos adicionais, ou seja, gera superávit e não excesso de arrecadação. Portanto, não justifica a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação realizado na fonte 665.

48. Quanto à codificação de fontes no Aplic, segue a padronização da Secretaria do Tesouro Nacional, código 1 (Recursos arrecadados no exercício) e 2 (Recursos arrecadados em exercícios anteriores).





49. Exemplo de codificação com a fonte 665: Fonte 1.665 - recurso arrecadado em exercícios anteriores; Fonte 2.665 - recurso arrecadado no exercício corrente. Assim, se o recurso é proveniente de excesso de arrecadação, então foi arrecado no exercício corrente e deve ter o dígito inicial 1; se é proveniente de superávit financeiro, então foi arrecadado em exercício anterior e recebe o dígito inicial 2. Quando se cancela restos a pagar, o superávit financeiro é aumentado no mesmo montante.

50. Desta forma, manteve o apontamento.

51. Diante do exposto, o MP de Contas anui com a Secex na manutenção da irregularidade e entende necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, que realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas, além de se observar corretamente os códigos padronizados utilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, evitando-se distorções.

2.2.1. Execução orçamentária

52. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0207	
Valor líquido previsto: R\$ 98.567.548,52 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 100.615.570,51 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8883	
Valor autorizado: R\$ 116.262.837,21 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 103.278.888,15 (exceto despesa intraorçamentária)

53. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que o previsto (**excesso de arrecadação**).





54. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

55. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 98.112.280,01
Despesa realizada ajustada	R\$ 103.928.609,14
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 18.677.024,25
Resultado Orçamentário	R\$ 12.860.695,12

56. De acordo com a Secex, ocorreu um superávit orçamentário de execução, sendo que a Administração obteve um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,1237.

57. O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

58. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

59. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

60. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.





61. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

62. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores. (g.n.)

63. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

64. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.





65. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

66. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Tabaporã, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de R\$ - 5.816.329,13.

67. Desse modo, mostra-se necessário dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tabaporã, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

68. Por fim, necessário expedir ressalva no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que houve no exercício financeiro de 2023 superávit de execução orçamentário, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.

69. Em relação ao Balanço Orçamentário, a Secex apontou a seguinte irregularidade:

1) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Os valores dos ativos e passivo financeiros do Balanço Patrimonial não conferem com os dados do Sistema Aplic. - Tópico - 5. 2. 1. 3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

1.2) Os valores dos ativos e passivo circulantes do Balanço Patrimonial não conferem com os dados do Sistema Aplic. - Tópico - 5. 2. 1. 4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE





70. A **defesa** sustentou, em relação ao item 1.1, que para fins de apuração de saldos do Balanço Consolidado foram retirados valores do Balanço da previdência própria municipal (Previporã), sendo considerado como ativo financeiro da Previdência, apenas o valor de R\$ 43.559.692,77 (valor registrado na conta investimentos e aplicações temporárias a curto prazo), porém compõem o seu ativo financeiro o valor de R\$ 49,87 registrado no Balanço na conta “caixa e equivalente de caixa”, conforme cópia anexa nos documentos comprobatórios do Balanço apresentado à contabilidade da Prefeitura Municipal para fins de consolidação, não havendo, assim, divergência.

71. A **Secex manteve o apontamento**. Esclareceu que a fim de verificar se a diferença foi causada pela metodologia de apuração do superávit financeiro, apresentou-se no apêndice A o cálculo do superávit financeiro, com dados do sistema Aplic, pelas duas metodologias, com e sem operações intragovernamentais. Verificou-se que a diferença entre as duas metodologias foi de apenas R\$ 9.823,28, referente a saldo de retenções a recolher de IRRF e ISS pelo RPPS, nas contas 21882010400 e 21882010800.

72. Isso pode ter sido uma das causas da diferença, mas também se verificou que na planilha apresentada pela defesa na p. 14 do documento digital 508651/24, consta o saldo da conta 6221306 - Empenhos em liquidação inscritos em restos a pagar não processados, no montante de R\$ 43.442,93. O saldo dessa conta não deve compor o passivo financeiro porque já deve estar contido nas contas da classe 2 com atributo financeiro (F) que já integram o cálculo.

73. Dessa forma, o MPC pugna pela manutenção da irregularidade CB99, item 1.1 e sugere recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que informe corretamente os registros e demonstrações contábeis no sistema Aplic, a fim de se evitar divergências de informações e prejuízo na fiscalização.

74. Já em relação ao item 1.2, o gestor afirmou que para entender a diferença apontada em relação ao passivo financeiro evidenciado pelo Técnico, nos





reportamos as orientações contidas no IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o qual elenca as contas com saldo que devem representar o passivo financeiro no Quadro 1 do Balanço e base de informação da auditoria realizada.

75. **Apresentou quadro demonstrativo do passivo financeiro, que se segue:**

Quadro demonstrativo do Passivo Financeiro			
Contas	Atributo do Superávit financeiro	Descrição da conta	Valor em R\$
21111.01.01.01.00.00	F	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS (F)	12.503,43
21211.02.98.01.00.00	F	OUTROS CONTRATOS - EMPRÉSTIMOS INTERNOS (F)	43.442,93
21311.01.01.01.00.00	F	FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR (F)	1.030.334,71
21311.01.01.01.00.00	F	FORNECEDORES NÃO PARCELADOS A PAGAR (F)	166,05
6.2.2.1.3.01	F	Créditos empenhados a liquidar	0,00
6.2.2.1.3.05		Empenhos a liquidar inscritos em Restos a pagar e não pro	4.723.383,85
6.2.2.13.06		Empenhos em liquidação inscritos em Restos a pagar e não	43.442,93
6311	F	RP Não processado a liquidar (F)	318.022,25
6315		RPNP a liquidar bloqueados	0,00
Total do Passivo Financeiro sem o RPPS			6.171.296,15

Fonte: Balancete de verificação da Prefeitura Municipal de Tabaporã em 31-12-2023

76. Assim, considerando o valor de R\$ 5.809.830,97, evidenciado no quadro 01 do Balanço Patrimonial do Município, verifica-se que as contas 6221306 (R\$ 43.422,93) e 6311 – Restos a pagar Não Processados de exercícios anteriores (R\$ 318.222,25) não compuseram o Passivo Financeiro, situação que foi sanada com a republicação do Balanço Patrimonial e seu Quadro 01 para fins de ajustes deste achado.

77. Porém, a Técnica considerou como informações no APLIC um montante de R\$ 6.392.568,49, o que ainda geraria uma divergência de R\$ 221.272,34, porém ao conferir os registros do Balancete de verificação da Prefeitura com o BALANCETE – APLIC emitido no Portal de serviços do TCE-MT (cópia anexa), não conseguimos encontrar o valor considerado na auditoria, nesse documento os valores são os mesmos da nossa contabilidade evidenciada no Quadro Demonstrativo do Passivo Financeiro acima.

78. Diante ao exposto segue abaixo tabela evidenciando que a diferença





de inicialmente seria de apenas R\$ 361.465,18, a qual foi corrigida com a atualização do quadro do Balanço Patrimonial e republicado para fins de dar ciência a sociedade:

Quadro demonstrativo da diferença apurada no Passivo Financeiro	
Diferença apurada pelo TCE	582.737,52
RP não processado de exercícios anteriores -	-318.022,25
Empenhos em liquidação inscritos em RPNP- corrigido na republicação do Quadro 1	-43.442,93
Valor não encontrado em contas que compõem o Passivo financeiro no Balancete do Aplic	-221.272,34
Saldo da divergência	0,00

Fontes: Relatório técnico página 43, Balancete de Verificação da Prefeitura e Balancete APLIC, ambos de 31.12.2023

79. Logo, não havendo diferença no passivo financeiro como demonstramos no Balanço da Previdência e saneada a ausência das contas de restos a pagar não processados de exercícios anteriores e inscrição de restos a pagar não processados que estavam em liquidação com a retificação do Quadro 1 do Balanço patrimonial, pedimos a reconsideração da equipe e a retirada do achado do Relatório Técnico de 2023.

80. **A Secex sanou o apontamento.** Quanto à divergência entre os valores do ativo e passivo circulantes do balanço patrimonial, entende-se que a análise está prejudicada, porque comparou o balanço patrimonial consolidado do município com o balanço patrimonial da UG Previdência (individualizado), considerando que tais balanços foram elaborados com metodologias diferentes; isto é, no consolidado foram excluídos os saldos das contas intragovernamentais e no balanço da Previdência foram somados os saldos de todas as contas. Por isso, não poderia apenas subtrair valores do balanço consolidado sem antes realizar o tratamento dos valores gerados por metodologias distintas.

81. **O MP de Contas, diante da divergência de cálculos apresentados se coaduna com a auditoria, opinando pelo saneamento do item 1.2 da irregularidade CB99.**

2.2.2. Restos a pagar

82. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$





5.813.771,46, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 106.338.363,09.

83. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0546.

84. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,1888 de disponibilidade financeira.

2.2.3. Situação financeira

85. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 19.805.020,74 e o Passivo Financeiro de R\$ 6.392.568,49, resultando no **índice de 3,0981 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

86. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

87. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0161, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

88. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

89. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório





Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 67.261.570,70 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 66.244.973,74			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 19.540.294,65	29,05%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 11.294.463,89	17,05%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 13.364.536,99			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 12.316.981,31	92,16%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 89.408.941,24			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 36.474.467,05	40,79%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 1.130.389,36	1,26%

90. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.2.6. Políticas de prevenção sobre violência contra as mulheres

91. Neste tópico, a Secex informou que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. Desta forma, apontou a seguinte irregularidade:

9) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

92. Em sua **defesa**, o gestor disse que a falta de envio dos currículos não pode ser confundida com não foram inseridos, encaminhando em anexo os currículos





escolares, nos quais se comprova a inserção.

93. A Secex sanou o apontamento, posto que houve o encaminhamento dos currículos, opinião que o MPC segue.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

94. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 2.858.791,25**, estando abaixo da meta estipulada na LDO, que foi de R\$ 3.066.226,00.

95. A Secex, então, apontou a seguinte irregularidade:

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
5.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

96. A **defesa**, em síntese, destacou que a Secretaria do Tesouro Nacional promoveu diversas alterações na metodologia de cálculo do resultado primário, sendo que na metodologia antiga não era excluída todas as receitas e despesas do RPPS, apenas as receitas intraorçamentárias do RPPS eram deduzidas, fato que aumentava o valor das receitas primárias, além disso na despesa primária não era incluída a previsão para pagamento de restos a pagar, fatos que implicaram em uma apuração de meta de resultado maior do que se tivéssemos aplicado a metodologia publicada tardiamente no MDF 13ª edição.

97. Concluiu afirmando que se tivesse utilizado a publicação em tempo hábil para processar o anexo de metas fiscais no PLDO 2023, a meta de resultado primário seria de - R\$ 4.186.040 sem os recursos do RPPS, como apurado na auditoria o resultado primário, considerando os métodos atuais, foi de - R\$ 2.858.791,25, portanto o Município está dentro da meta real, se considerarmos os dados





orçamentários nos mesmos métodos.

98. **A Secex manteve o apontamento.** Confirmam-se as informações trazidas pelo defendente sobre a atualização recente da metodologia de apuração do resultado primário, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Conforme exposto, a defesa recalculou o valor da meta, em fase de defesa, ficando com valor inferior à meta anterior.

99. Mas, considerando que meta foi definida no anexo de metas fiscais, anexo da LDO, tudo aprovado e publicado à época, não poderia ser alterada neste momento de defesa, sem a devida publicação e conhecimento do Legislativo.

100. O cálculo do relatório preliminar foi elaborado conforme metodologia anterior, o que pode ser feito, segundo a STN: “visando a manter a consistência interna da base na metodologia anterior comparação entre os valores previstos e os valores realizados” (Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13a. ed. p. 262). Em virtude do atraso, poderia também avaliar o cumprimento das metas fiscais de 2023, ao final do exercício, pela metodologia atual.

101. **O Ministério Público de Contas, diante dos fatos expostos, concorda com a auditoria e entende que diante da significativa diferença entre a meta e o resultado atingido, ser necessária a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas determine ao Chefe do Executivo que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-se à realidade fiscal/capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento.**

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

102. Nesse tópico, a Secex afirmou que as audiências públicas, para avaliação quadrimestral das metas, foram, efetivamente, realizadas dentro dos prazos estabelecidos no artigo 9º, § 4º da LRF.





103. No entanto, sugeriu ao Relator que determine ao gestor que sejam publicados no Portal Transparência do município os editais de convocação das audiências públicas, as atas, os materiais de apresentação e fotos para os 2º e 3º quadrimestres de 2023.

2.4. Observância do princípio da transparência

104. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

105. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

106. A Secex observou que os índices revelam níveis básicos de transparência da Prefeitura, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas para o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios.

107. A despeito disso, **a Secex sugeriu a implementação de medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais.**

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

108. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.





109. As contas anuais de governo foram encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT.

110. No entanto, a **Secex sugeriu ao Relator determinar ao gestor que a declaração da disponibilização das contas aos cidadãos seja publicada no Portal Transparência do Município, assim como as demonstrações contábeis.**

2.6. Índice de Gestão Fiscal

111. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

112. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

113. Verifica-se que, no **exercício de 2022**, o **IGFM Geral de Tabaporã** foi de **0,68**, recebendo **nota A (Gestão de Excelência)**, o que lhe garantiu a 12ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

114. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo n.º 412759/2021), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 89/2022, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo n.º 89958/2022), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 8/2023, favorável





à aprovação, com as seguintes recomendações:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89958/2022	8/2023	01/08/2023	I) realize o acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas;	Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.
				II) atente-se para a proibição de prever a concessão ou utilização de créditos ilimitados;	A LOA/2023 em seu art. 6º estabeleceu o limite de 15% para a abertura de créditos adicionais suplementares, no entanto, previu também exclusões do percentual ao limite estabelecido, caracterizando créditos ilimitados.
				III) cumpra os ditames do artigo 4º, § 3º da LRF, apresentando as possíveis providências a serem tomadas no caso de concretização de riscos, no anexo de riscos fiscais.	A LDO, no Anexo de Riscos Fiscais, aponta que se houver execução de passivo contingente do Resíduo da Dívida contratada através do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) e frustração de Arrecadação na estimativa da receita do ICMS estimada em 5% de R\$ 18.800.000,00 será utilizada a reserva de contingência no valor de R\$ 975.000,00, para fazer frente a essas necessidades de caixa.
2021	412759/2021	89/2022	20/09/2022	1) não inclua na LOA dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais ilimitados, conforme determina o artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal;	A LOA/2023 em seu art. 6º estabeleceu o limite de 15% para a abertura de créditos adicionais suplementares, no entanto, previu também exclusões do percentual ao limite estabelecido, caracterizando créditos ilimitados.
				2) envie, tempestivamente, a este Tribunal de Contas todos os documentos relativos às contas públicas, via Sistema APLIC; e,	A prestação de contas foi enviada tempestivamente.
				3) informe corretamente os registros e /ou as demonstrações contábeis, nos	Houve divergências entre as informações da prestação de contas e as do Sistema Aplic, como por exemplo: passivo circulante, exceto rpps, do aplic
EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				meios oficiais, a fim de evitar divergência de informações e prejuízo na fiscalização pelo Tribunal de Contas	diverge do balanço consolidado; não houve publicação dos balanços patrimoniais da Câmara e do RPPS.





2.8. Regime Previdenciário

115. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral (INSS).

116. A Secex apurou 3 irregularidades em relação ao Regime Previdenciário:

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
2.1) Assim, é possível concluir pela ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 5.767,90, relativos aos meses de julho e outubro/2023, e R\$ 1.262,55 da parte suplementar no mês de julho, segundo informações do Aplic. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Assim, é possível concluir pela ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 5.540,99, relativo ao mês de julho/2023. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Não consta no Sistema Aplic do TCE-MT a Declaração de Veracidade de contribuições previdenciárias. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

8.2) Os valores das contribuições previdenciárias apresentados no relatório do controle interno não conferem com os dados do Sistema Aplic. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

117. O gestor informou, em relação as irregularidades DA05 e DA07, que os valores informados pelo PREVIPORÃ nunca foram devidos à previdência como se comprova com os resumos gerenciais de previdências das competências 07 e 10/2023, emitidos pelo sistema de processamento da folha de pagamento da





prefeitura, que é o fato gerador da contribuição em questão.

118. No mais, ao receber o relatório de auditoria teria questionado a gestão do RPPS a respeito das informações prestadas ao Tribunal de Contas. Segundo a gestão do RPPS, a divergência se refere a guias emitidas indevidamente, sem cancelamento no exercício e que foram registradas na declaração de veracidade anual do exercício de 2023 indevidamente, mas foram canceladas posteriormente.

119. Quanto às informações prestadas pela controladoria do município, teria solicitado a adequação do presente relatório no que se refere as contribuições, o qual foi acostado pela defesa (Doc. 508651/24, p. 155).

120. Apresentou demonstrativo das contribuições da Prefeitura, emitido pelo RPPS (Doc. 508651/24, p. 146 a 148) e Relatório do Controle Interno (Doc. 508651/24, p. 155). Em ambos constam diferenças nas contribuições patronais no valor de R\$ 6.803,54 e do segurado no valor de R\$ 5.540,99.

121. Afirmou que a diferença se refere as contribuições do servidor e patronais da Prefeitura que foram registrados indevidamente e, por esse motivo, foram anulados, conforme demonstrado nos quadros da p. 143 do doc. 508651/24.

122. Do mesmo modo, na competência de outubro/2023 referente às contribuições da Prefeitura, não ficou saldo devedor, e em relação a competência de julho/2023, os valores em aberto referente a contribuições do servidor e contribuições previdenciárias foram duplicadas e registradas de forma equivocada, e por esse motivo foram anuladas no dia 01/07/2024, sendo assim, não ficou saldo devedor em 2023.

123. **A Secex sanou os apontamentos. Diante das informações e documentos acostados pela defesa, as diferenças foram esclarecidas, decisão que o MP de Contas acompanha.**

124. Por fim, em relação a **irregularidade LB99**, o gestor informou que a inconsistência apontada no relatório se deve às informações registradas na





declaração de veracidade anual do exercício de 2023, cujo envio é de responsabilidade do fundo municipal, tendo declarado o débito de R\$ 12.344,53 porque estes só foram cancelados em 01/07/2024, como relata a carta técnica acima mencionada, que complementa o papel de dar veracidade aos fatos ocorridos.

125. Acrescenta-se, com dados extraídos desse documento, que “na competência de outubro/2023 com relação a Prefeitura Municipal de Tabaporã, não ficou saldo devedor”, e em relação a competência de julho/2023, os valores em aberto referente a contribuições do servidor e contribuições previdenciárias foram duplicadas e registradas de forma equivocada, e por esse motivo foram anuladas no dia 01/07/2024, sendo assim, não ficou saldo devedor em 2023.

126. Quanto ao relatório do controle interno conforme a Controladoria Municipal por meio do OFÍCIO 10/2024/CGM (em anexo), informamos que “ocorreu um equívoco por parte do responsável por enviar as informações do Previporã via Sistema APLIC, que encaminhou uma versão preliminar e inacabada”.

127. De acordo com o ofício acima “a versão final do Parecer Técnico Conclusivo da Controladoria Geral das Contas de Gestão do Exercício de 2023 do PREVIPORÃ foi protocolada em 29/02/2024, junto ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tabaporã - PREVIPORÃ, a qual enviamos cópia em anexo.”

128. A Secex, **quanto ao item 8.1**, informou que segundo leiaute do sistema Aplic, a responsabilidade pelo envio das declarações de veracidade das contribuições previdenciárias é do RPPS, devendo, assim, **o apontamento ser afastado, concordando o MPC.**

129. Contudo, **em relação ao item 8.2**, as divergências entre os valores do relatório do controle interno e os informados nas cargas mensais do sistema Aplic existem, mantendo a irregularidade.

130. **O MPC entende por sanar o apontamento, posto que o gestor conseguiu explicar o equívoco, procedendo a anulação dos valores registrados de forma equivocada, não causando maiores problemas.**





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

131. O índice **IGFM** para o **exercício de 2022** foi de **0,68**, recebendo **nota A (Gestão de Excelência)**, o que lhe colocou na **12ª** posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

132. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, mas não disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

133. Foi determinado que sejam implementadas medidas para o aumento do nível de transparência no âmbito municipal, que se encontra no estágio básico.

134. A **Secex** e o **MPC** consideraram sanadas as irregularidades **CB99**, item **1.2**, **DA05**, **DA07**, **FB05**, **LB99**, item **8.1** e **NB99**.

135. Ressalta-se que o **MPC** entendeu o item **8.2** da irregularidade **LB99** sanado também.

136. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios.

137. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e FUNDEB**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

138. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Tabaporã**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.





4. CONCLUSÃO

139. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ**, referente ao **EXERCÍCIO DE 2023**, sob a gestão do **Sr. SIRINEU MOLETA**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pelo saneamento das irregularidades CB99, item 1.2, DA05, DA07, FB05, LB99, itens 8.1 e 8.2 e NB99;

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) divulgue e publique no portal transparência o convite para audiência pública da LDO e LOA, em cumprimento aos arts. 37 da CF e 48 da LRF (DB08);

c.2) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas, além de se observar corretamente os códigos padronizados utilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, evitando-se distorções (FB03);

c.3) informe corretamente os registros e demonstrações contábeis no





sistema Aplic, a fim de se evitar divergências de informações e prejuízo na fiscalização (CB99, item 1.1);

c.4) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-se à realidade fiscal/capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento (DB99);

c.5) seja realizada a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.6) a declaração da disponibilização das contas aos cidadãos seja publicada no Portal Transparência do Município, assim como as demonstrações contábeis;

d) por **ressalvar** os fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário **dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tabaporã**, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 9 de setembro de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

